



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380348

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014310-59.2024.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante VICENTE DE PAULO DA SILVA JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AMAZON SERVIÇOS DE VAREJO DO BRASIL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MILTON CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43992.

Apelação nº 1014310-59.2024.8.26.0161.

Comarca: Diadema.

Apelante: Vicente de Paulo da Silva Junior.

Apelada: Amazon Serviços de Varejo do Brasil Ltda.

Juiz prolator da sentença: Andre Pasquale Rocco Scavone.

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. Compra de bem móvel pela internet. Produto não entregue. Indenização por danos morais fixada em R\$ 1.5000,00. Autor que busca a majoração do montante arbitrado. Descabimento. Quantum que não comporta alteração porque arbitrado de forma justa, adequada e proporcional. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória julgada parcialmente procedente pela respeitável sentença de fls. 138, cujo relatório se adota, para o fim de condenar a ré a pagar o valor de R\$1.500,00, atualizado desde a publicação da sentença pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sobre o qual incidirá juros de mora na forma do art. 406, CC, contados da citação, pena de multa nos termos do art. 523, §1º CPC, e execução forçada a requerimento do credor. Em razão da sucumbência, a ré foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Inconformado, **apela o autor** sustentando que a indenização por danos morais deve ser majorada para R\$ 15.000,00 (fls. 141/146).

Houve resposta (fls. 150/155).

É o relatório.

O recurso não comporta acolhimento.

Narra a petição inicial que a autora, em 08/10/2024, efetuou a compra, através do site da ré, de “Smart speaker echo pop com Alexa” e pagou a quantia de R\$ 229,00, incluindo o frete, com previsão de entrega para o dia 13/10/2020. Ocorre que, mesmo após o transcurso do prazo de entrega, o autor ainda não havia recebido o produto. Requereu, assim, a condenação da ré na obrigação de entregar o produto, sob pena de multa, e no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00.

Sobreveio a respeitável sentença, que julgou parcialmente procedente a demanda, o que motivou a interposição do apelo.

E, em que pese o inconformismo manifestado pela parte, a decisão recorrida não comporta reparos.

O inconformismo recursal se limita ao montante da verba indenizatória, restando definitivas as demais questões.

Com relação ao valor, a indenização por danos morais deve ser estabelecida em importância que, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, considere sua natureza punitiva e compensatória. A primeira, como uma sanção imposta ao ofensor, por meio da diminuição de seu patrimônio, e a segunda, para que o ressarcimento traga uma satisfação que atenuie o dano havido.

Assim, não há que se falar em indenização inexpressiva, pífia, que gera a impunidade e o descaso nas relações civis, no que diz respeito ao causador do fato, nem em exorbitância que acarreta o enriquecimento sem causa, no que diz respeito ao ofendido.

Sopesando tais elementos e considerando as circunstâncias do caso, em especial a essencialidade e a relevância econômica do bem discutido e, ainda, a necessidade de se evitar o enriquecimento sem causa, **conclui-se que a indenização deve ser mantida em R\$ 1.500,00**, por ser quantia razoável e suficiente para repreender a ré e, ao mesmo tempo, compensar o autor pelo sofrimento experimentado.

Na realidade, em casos semelhantes envolvendo simples inadimplemento contratual, sequer se reconhece o direito à indenização, já que tais circunstâncias, por si só, não levam à conclusão de que o autor sofreu grave abalo emocional ou psíquico.

De todo modo, destaque-se que a proposta de acordo da ré foi considerada pelo juízo *a quo*, sem que seus fundamentos fossem infirmados especificamente em grau de recurso. Nesse tocante, bem ressaltou o magistrado sentenciante que *A ré ofereceu R\$1mil para indenizar por dano, valor suficiente para comprar uma Echopop. Fixo o valor de R\$1,5mil, para remunerar também o advogado.* (fls. 138).

Nessa linha:

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Produtos adquiridos via internet e não entregues. Pretensão à majoração do valor fixado a título de indenização por danos morais. Quantia [R\$ 1.000,00] que não comporta qualquer alteração, pois fixada em estrita observância aos critérios da

razoabilidade e da proporcionalidade. Fixação dos honorários advocatícios de sucumbência e possibilidade de sua majoração. Valor arbitrado a título de honorários na sentença, com base no baixo valor da causa, que se mostrou insuficiente para remunerar dignamente o trabalho do profissional. Aplicação do disposto no art. 85, §8º, do CPC que se mostra de rigor. Tabela de honorários da OAB/SP é meramente orientativa e não tem caráter vinculante sobre o Juízo. Honorários de sucumbência majorados para R\$ 1.500,00, observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Litigância de má-fé não verificada. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Apelação Cível 1011379-12.2023.8.26.0002; Rel. Carmen Lucia da Silva; 33ª Câmara de Direito Privado; j. 11/10/2024) (realces não originais).

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. **Compra de bem móvel pela internet. Produto não entregue.** Sentença que determinou a restituição dos valores pagos e fixou **indenização por danos morais em R\$1.000,00. Autora que busca a majoração do montante arbitrado.** **Descabimento.** Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 0018895-19.2012.8.26.0477; Rel. Milton Carvalho; 27ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; j. 21/03/2017) (realces não originais).

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. Dano Moral. **Aquisição de bem móvel via internet. Produto não entregue.** Sentença que condenou a requerida a restituir o valor pago pelo tênis. Falha na entrega de bem não essencial ou ausência de devolução do valor pago. A despeito de inaplicável no caso a teoria do desvio produtivo, na hipótese, a empresa ré encerrou suas atividades e a página que hospedava a loja online não se encontra mais ativa na internet. Desídia da apelada caracterizada. **Dano moral reconhecido.** **Situação de insegurança que foge à normalidade dos casos.**

**Indenização de R\$1.000,00 que não representa quantum
irrisório nem exorbitante. Sentença parcialmente reformada.**
**RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível
1067979-24.2021.8.26.0002; Rel. Deborah Ciocci; 28ª Câmara de
Direito Privado; j. 23/05/2023) (realces não originais).**

Em suma, o montante indenizatório arbitrado se revela adequado e não comporta alteração.

Destarte, a respeitável sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator